



Número: **0600479-37.2020.6.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luis Felipe Salomão**

Última distribuição : **06/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **COVID-19, Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - NACIONAL (CONSULENTE)	CHAYANNY LEITE NEVES (ADVOGADO) GUSTAVO LUIZ SIMOES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28700 338	08/05/2020 22:56	Parecer	Parecer



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ASSESSORIA CONSULTIVA

CONSULTA (11551) Nº 0600479-37.2020.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
CONSULENTE: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - NACIONAL
Advogados do(a) CONSULENTE: CHAYANNY LEITE NEVES - DF6143900A, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF3365800A, CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF33657, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079

PARECER

Consulta. Diretório Nacional de partido político. Eleições municipais de 2020. Pandemia. COVID-19. Convenções partidárias. Questão 1: Possibilidade de realização de maneira virtual. Questão 2: Flexibilização do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no §1º do artigo 7º da Lei 9.504/1997. Questão 4: Dispensa, pela Justiça Eleitoral, do registro em ata estabelecido no art. 8º da Lei das Eleições. Questões 3 e 5: Procedimentos relativos à rubrica da Justiça Eleitoral nos livros destinados à lavratura da ata de convenção partidária. **PARECER.** 1. Pela resposta positiva à primeira indagação, no sentido de que não há óbice, sob o ângulo jurídico, à realização de convenções partidárias de maneira virtual. 2. Pela resposta negativa à segunda e quarta indagações, no sentido de que os prazos e procedimentos estabelecidos em lei são insuscetíveis de afastamento pelo Colegiado do TSE. 3. Pela análise do terceiro e quinto questionamentos em sede de processo administrativo, dada a relevância da matéria, uma vez que relacionados a



aspectos operacionais da eventual realização de convenções partidárias de maneira virtual.

Relatório

1. Cuida-se de consulta formulada pelo Diretório Nacional do Partido Republicanos, na qual, diante do cenário decorrente da pandemia gerada pela COVID-19, questiona, em síntese, acerca da possibilidade de realização de convenções partidárias por meio virtual, do respeito ao prazo de 180 dias previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, assim como sobre dispensa do registro da ata em livro rubricado pela Justiça Eleitoral.

Inicialmente, ao contextualizar os questionamentos, o consulente reproduz os arts. 7º e 8º da Lei das Eleições, os quais estabelecem que, em caso de omissão no estatuto partidário acerca do regramento das convenções partidárias, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas sobre o tema, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições, bem como a obrigatoriedade da lavratura da ata da convenção em livro aberto rubricado pela Justiça Eleitoral.

Colaciona, ainda, o artigo 3º da Lei nº 13.979/2020, que estabelece o isolamento social como medida de enfrentamento à disseminação da COVID-19 e excerto de decisão judicial proferida na ADI nº 6341, que reconheceu a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para definir procedimentos de prevenção no combate à pandemia.

Relata o atual estágio da pandemia no Brasil e a proximidade do período legal para a realização das convenções partidárias.

Afirma que “embora os partidos políticos possuam autonomia partidária para sua organização interna, inclusive no tocante ao formato de realização das convenções partidárias, é certo que existem inúmeras indagações”.

Ao final, submete os seguintes questionamentos à apreciação desta Corte:

- 1) Tendo em vista o agravamento do quadro de pandemia do novo coronavírus (COVID-19), é possível que as convenções partidárias sejam realizadas por meio virtual?
- 2) Os partidos que não tem previsão estatutária para realização de convenções partidárias no formato virtual, ou seja, omissão estatutária, consoante estabelece o §1º do Artigo 7º da Lei 9.504/97, considerando o estado de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, é possível a mitigação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para emissão de Normas pelos partidos políticos no tocante à realização de convenções partidárias no formato virtual?
- 3) Em sendo permitida a realização de convenções partidárias no formato virtual, indaga-se ainda: tendo em vista o estado de calamidade pública, como se dará a chancela da Justiça Eleitoral na abertura do livro Ata para o órgão de direção partidária municipal que ainda não possuem o livro ata?
- 4) O registro do livro ata será dispensado pela Justiça Eleitoral?
- 5) Caso a resposta anterior seja negativa, como se dará a chancela da Justiça Eleitoral, nos respectivos livros tendo em vista o atendimento remoto da Justiça Eleitoral?

Os autos vieram para manifestação da Assessoria Consultiva deste Tribunal, nos termos do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TSE nº 2/2010 (ID. 28595838).

Relatada a matéria, **OPINA-SE**.



2. Registra-se, de início, que outras consultas sobre a mesma temática tramitam no âmbito desta Corte: Consultas n. 0600413-57 e 0600460-31, também sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.

Feito tal registro, passa-se ao exame da hipótese em apreço.

Nos termos do inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral é competente para, privativamente, “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Nesse contexto, para ser conhecida, a consulta ao TSE deve cumprir requisitos de admissibilidade, quais sejam: (i) legitimidade (“autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”); (ii) pertinência temática (veicular matéria eleitoral em sentido estrito); (iii) abstração (não possuir contornos de caso concreto); (iv) objetividade (não possibilitar múltiplas respostas ou o estabelecimento de ressalvas).

A presente consulta é formulada por parte legítima (órgão nacional de partido político), delinea situação de forma hipotética e ventila matéria de cunho eleitoral. Contudo, entende-se deva ser parcialmente conhecida, pelas razões que se passa a expor.

Quanto ao **primeiro questionamento** – “Tendo em vista o agravamento do quadro de pandemia do novo coronavírus (COVID-19), é possível que as convenções partidárias sejam realizadas por meio virtual?” –, transcreve-se trecho do parecer exarado por esta Assessoria nos autos da mencionada Consulta n° 0600413-57, primeira a chegar a esta Corte em relação a essa temática:

“[...]”

Desse modo, opina-se pelo parcial conhecimento da primeira indagação, passando-se ao exame da parte relativa à possibilidade ou não de realização de convenções partidárias de maneira virtual. A questão foi assim formulada:

1) Diante do contexto de pandemia que vivenciamos, que impede a aglomeração de pessoas, é possível, de acordo com as regras vigentes, a realização das convenções partidárias de maneira virtual e/ou fisicamente?

Adianta-se o entendimento desta Assessoria de que, sob o ângulo estritamente jurídico, é possível a realização de convenções partidárias por meios virtuais, conforme se passa a demonstrar.

Segundo José Jairo Gomes, “convenção é a reunião ou assembleia formada pelos filiados a um partido político – denominados convencionais – cuja finalidade é eleger os que concorrerão ao pleito”. Assim, é a ocasião em que os partidos escolhem os candidatos que disputarão as eleições.

A matéria é assim normatizada na Lei n° 9.504/1997:

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

Art. 7° As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1° Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2° Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. **(Redação dada pela Lei n° 12.034, de 2009)**



§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, **lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.**

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento. (sem grifos no original)

O legislador foi expresso ao consignar que a disciplina acerca da escolha dos candidatos será estabelecida no estatuto do partido, observadas as disposições da lei, tendo fixado o período em que devem ocorrer as convenções, bem como a obrigatoriedade da lavratura e da publicidade da ata respectiva, que deverá ser redigida em livro aberto rubricado pela Justiça Eleitoral.

No exercício do poder regulamentar, o TSE expediu a Res.-TSE nº 23.609/2019 – que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições –, e tratou da temática nos seguintes dispositivos:

CAPÍTULO II

DAS CONVENÇÕES

Art. 6º A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, **obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário** [\(Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º\)](#).

§ 1º Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento [\(Lei nº 9.504/1997, art. 8º, § 2º\)](#).

§ 2º Para os efeitos do § 1º, os partidos políticos deverão:

I - comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de uma semana, a intenção de nele realizar a convenção;

II - providenciar a realização de vistoria, às suas expensas, acompanhada por representante do partido político e pelo responsável pelo prédio público;



III - respeitar a ordem de protocolo das comunicações, na hipótese de coincidência de datas de pedidos de outros partidos políticos.

§ 3º A ata e a respectiva lista de presença deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, que poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas.

§ 4º A ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), para:

I - serem publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas) ([Lei nº 9.504/1997, art. 8º](#)); e

II - integrar os autos de registro de candidatura.

§ 5º Até o dia seguinte ao da realização da convenção, o arquivo da ata gerado pelo CANDex deverá ser transmitido via internet ou, na impossibilidade, ser gravado em mídia a ser entregue na Justiça Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 8º](#)).

§ 6º O Sistema CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais, deve ser usado por meio de chave de acesso obtida pelos partidos no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

§ 7º O livro de que trata o § 3º deverá ser conservado até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos partidários (DRAP) ou outros fatos havidos na convenção partidária.

§ 8º No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 3º, para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP.

§ 9º Nas ações referidas no § 7º, o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o [art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil \(CPC\)](#) em relação aos fatos a serem provados pela via original da ata e da lista de presença na convenção.

Art. 7º A ata da convenção do partido político conterá os seguintes dados:

I - local;

II - data e hora;

III - identificação e qualificação de quem presidiu;

IV - deliberação para quais cargos concorrerá;

V - no caso de coligação, o nome, se já definido, e o nome dos partidos que a compõe;

VI - o representante da coligação, nos termos do art. 5º, se já indicado, ainda que de outro partido; e

VII - relação dos candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído conforme os arts. 14 e 15 desta



Resolução, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero.

Art. 8º Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV, e Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 2º).

§ 1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária na condição estabelecida no caput deste artigo deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) dias após a data-limite para o registro de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 3º).

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias subsequentes à anulação (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 4º).

Como se vê, ao regulamentar o tema, esta Corte Superior fixou diretrizes quanto à ata da convenção, prevendo que esta e a respectiva lista de presença deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, bem como que o livro poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas.

Previu o regulamento ainda que a ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no sistema eleitoral de registro de candidatura, devendo da ata constar, necessariamente, o local, a data e a hora da realização da reunião; a identificação e qualificação de quem presidiu; a deliberação quanto aos cargos que concorrerão; em se tratando de coligação, deverá constar os partidos que a compõe, o representante da coligação; e a relação dos candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero.

Do exposto, nota-se que o legislador tratou do tema de forma pontual e atribuiu a competência aos partidos políticos, em seus estatutos, de estabelecer as regras quanto à organização e ao modo de realização da convenção partidária, tratando-se, portanto, de matéria inserida no âmbito da autonomia partidária. Nesse sentido, José Jairo Gomes preleciona que

“É no estatuto do partido que se devem buscar as regras concernentes ao modo como ele se organiza e opera, aos requisitos e às formalidades para a escolha dos candidatos, realização de convenções, prazos, forma de convocação, *quorum* para instalação da assembleia e deliberação, composição de diretórios e comissões executivas, entre outras coisas. Tais temas concernem à esfera da autonomia partidária, conforme prevê o artigo 17, § 1º, da Lei Maior. Apresentam, pois, natureza interna *corporis*”.

Portanto, da leitura das normas de regência, nota-se que não se estabelece forma específica a ser adotada pelos partidos para a realização das convenções partidárias – presencial ou virtual –, cabendo ressaltar que, de acordo com o princípio da legalidade (Constituição Federal, art. 5º, II), “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Assim, opina-se pelo conhecimento da primeira indagação na parte de que trata da realização de convenções partidárias de maneira virtual, e pela resposta positiva no sentido de que não há óbice, sob o ângulo jurídico, à realização de convenções partidárias nesse formato.” (grifos no original)



Acrescenta-se que o trecho acima colacionado foi reproduzido também no parecer exarado por esta unidade na Consulta nº 0600460-31.

Assim, nos mesmos moldes dos pareceres exarados nas consultas anteriores, opina-se pelo conhecimento da primeira indagação e pela resposta positiva no sentido de que não há óbice, sob o ângulo jurídico, à realização de convenções partidárias de maneira virtual.

No **segundo questionamento**, o consulente indaga sobre a flexibilização do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no §1º do artigo 7º da Lei 9.504/97, nos seguintes termos:

2) Os partidos que não tem previsão estatutária para realização de convenções partidárias no formato virtual, ou seja, omissão estatutária, consoante estabelece o §1º do Artigo 7º da Lei 9.504/97, considerando o estado de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, é possível a mitigação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para emissão de Normas pelos partidos políticos no tocante à realização de convenções partidárias no formato virtual?

O *caput* e o §1º do art. 7º da Lei 9.504/1997 preveem que as normas para a escolha e a substituição de candidatos serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições dessa Lei, e determinam que, em caso de omissão no estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas para suprir a omissão, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

Como se vê, o prazo para que os partidos estabeleçam normas no sentido de suprir eventuais omissões em seus estatutos é previsto de forma expressa na lei.

Delineado o quadro, oportuno consignar entendimento já manifestado por esta Corte Superior no sentido de que os prazos definidos em lei são insuscetíveis de afastamento pelo Colegiado do TSE.

Nesse sentido, em sessão administrativa de 19.3.2020, o Plenário desta Corte – ao exame de requerimento, em virtude da pandemia decorrente da COVID-19, de prorrogação da data limite para filiação partidária com vista à candidatura nas eleições de 2020 – manifestou-se, por unanimidade, no sentido de que o prazo para filiação partidária, por estar definido em lei (art. 9º da Lei das Eleições), é insuscetível de ser afastado pelo Colegiado do TSE, aludindo, ainda, ao uso de medidas alternativas à interação presencial, considerados os recursos tecnológicos existentes. Eis trecho da Ata da Sessão de Julgamento:

Quanto ao **Requerimento formulado pelo Deputado Federal** do PSC de Goiás Glaustin Forkus ('Cumprimentando-a, cordialmente, venho respeitosamente por meio deste, solicitar que este Tribunal analise a possibilidade de prorrogação do prazo de filiação partidária, tendo em vista a pandemia declarada pela OMS do Coronavírus – Covid-19, e também pelas restrições adotadas por diversos órgãos. Esta solicitação de prorrogação se faz necessária devido à situação excepcional em que o nosso país se encontra'), a Senhora Ministra Rosa Weber, Presidente, após ressaltar a importância de que o TSE dê absoluta transparência às questões surgidas nesse período excepcional, **consignou que o prazo de filiação partidária tem previsão expressa no artigo 9º, caput, da Lei nº 9.504/1997, insuscetível, portanto, de ser afastado pelo Colegiado. Registrou, por fim, a possibilidade de os partidos adotarem meios outros para assegurar a filiação partidária, como até já se havia cogitado, de recebimento on-line de documentos pelas agremiações.** Submetidas essas ponderações ao Plenário, foram acolhidas de forma unânime. (Destacou-se)

Com efeito, os tribunais eleitorais integram o Poder Judiciário que, ao lado dos poderes Executivo e Legislativo, é independente e com os demais deve conviver harmonicamente (CF, art. 2º), cabendo ressaltar, quanto ao ponto, a existência de projetos em trâmite nas Casas Legislativas – Câmara dos Deputados e Senado Federal – acerca de questões eleitorais no contexto da pandemia decorrente do novo coronavírus.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento da segunda indagação e pela resposta negativa, no sentido de que os prazos estabelecidos em lei são insuscetíveis de afastamento pelo Colegiado do TSE.



Em relação ao **quarto questionamento**, pergunta o consulente se “4) O registro do livro ata será dispensado pela Justiça Eleitoral?”.

Conforme evidenciado na resposta ao primeiro questionamento, a Lei das Eleições determina a lavratura da ata da convenção partidária em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (art. 8º, *caput*), tendo esta Corte Superior tão somente regulamentado a matéria a fim de assegurar a fiel execução do que estabelecido em lei. Veja-se o determina o preceito legal:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, **lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.**

Portanto, nos termos assinalados na resposta ao segundo questionamento apresentado pelo consulente, e na linha do que assentado por esta Corte em expediente acerca da alteração de prazos legais em decorrência da atual crise sanitária, entende-se que procedimentos estabelecidos em lei também são insuscetíveis de afastamento por esta Corte Superior.

Assim, opina-se pelo conhecimento e resposta negativa ao quarto questionamento, no sentido de que o registro em ata do que deliberado pelos convencionais consubstancia determinação legal, insuscetível, portanto, de ser afastada pelo Colegiado do TSE.

Passa-se à análise conjunta do **terceiro e quinto questionamentos**, os quais tratam de aspectos operacionais relacionados à eventual utilização de formato virtual para a realização de convenções partidárias, formulados nos seguintes moldes:

3) Em sendo permitida a realização de convenções partidárias no formato virtual, indaga-se ainda: tendo em vista o estado de calamidade pública, **como se dará a chancela da Justiça Eleitoral na abertura do livro Ata para o órgão de direção partidária municipal que ainda não possuem o livro ata?**

5) Caso a resposta anterior seja negativa, **como se dará a chancela da Justiça Eleitoral, nos respectivos livros tendo em vista o atendimento remoto da Justiça Eleitoral?** (sem grifos no original)

Conforme demonstrado nas linhas precedentes, esta Assessoria opina pela resposta negativa ao quarto questionamento, entendendo ser insuscetível de dispensa, pela Justiça Eleitoral, o registro em ata do que deliberado pelos convencionais, uma vez que se trata de determinação legal (Lei das Eleições, art. 8º).

Nesse viés, esta Assessoria mais uma vez enfatiza a importância de que se revestem tais registros, bem como a cautela conferida nesse âmbito pelas normas de regência, recomendando que aspectos operacionais relacionados à eventual utilização de formato virtual para a realização de convenções partidárias sejam mais detidamente examinados na via do processo administrativo. Transcreve-se, por oportuno, excerto do parecer exarado na Consulta nº 0600460-31:

“A partir de uma resposta positiva à primeira pergunta, o consulente formula o **segundo questionamento**, consistente em “quais seriam os requisitos técnicos mínimos para o sistema ser utilizado?”.

Inicialmente, recorre-se mais uma vez ao parecer exarado por esta Assessoria na Consulta nº 0600413-57, na parte em que tratou dos requisitos formais estabelecidos nas normas de regência da matéria, *verbis*:

“[...]”

Finalizado o exame do primeiro questionamento, passa-se ao segundo, assim formulado:



2) Havendo a possibilidade da realização das convenções partidárias de maneira virtual e/ou fisicamente, quais os critérios deverão ser observados para que as deliberações tenham validade?

Da leitura do arcabouço normativo vigente, depreende-se que o formato a ser escolhido pelas agremiações deve se dar de acordo com as normas partidárias e de modo que seja observado o comando legal de lavratura da ata em livro aberto (Lei das Eleições, art. 8º, *caput*), cuja fiel execução foi assegurada em regulamento desta Corte Superior mediante a previsão da lista de presença dos convencionais e da determinação de que o citado livro “*poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas*” (Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 3º).

Percebe-se, assim, que o livro no qual lavrada a ata de convenção partidária é cercado de algumas cautelas, tais como a rubrica prévia pela Justiça Eleitoral e a garantia de acesso aos convencionais, para fins de conferência das informações nele inseridas e assinatura, em observância ao que prescrevem os dispositivos legais e regulamentares.

Oportuno destacar que o livro de que trata o art. 8º, *caput*, da Lei das Eleições reveste-se de notável relevância uma vez que serve como meio de prova nos feitos atinentes aos registros de candidaturas, tanto coletivos como individuais - Demonstrativo de Regularidade de Atos partidários (DRAP) e Requerimentos de Registro de Candidaturas (RRC e RRCI) -, nos termos dos §§ 7º, 8º e 9º do art. 6º da Res.-TSE nº 23.609/2019, acima transcritos.

Conforme determina o citado § 7º, o livro no qual lavrada a ata da convenção partidária e a respectiva lista de presença “*deverá ser conservado até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos partidários (DRAP) ou outros fatos havidos na convenção partidária*”.

Registra-se, a propósito, que eventuais desconformidades no campo das convenções partidárias podem ser submetidas ao exame da Justiça Eleitoral nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), cabendo mencionar, quanto ao ponto, que “*compete a esta Justiça Especializada apreciar matéria interna corporis de partido político sempre que houver reflexo no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF/88)*” (REspe nº 448-33/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.5.2018).

Sugere-se, portanto, o conhecimento da segunda indagação e resposta no sentido de que, diante da ausência de óbice normativo à realização de convenções partidárias por meio virtual, compete à agremiação adotar o formato de acordo com sua autonomia e nos termos das regras partidárias, com observância, ainda, dos requisitos estabelecidos para a participação no pleito pela Lei das Eleições e pela Resolução desta Corte que disciplina a escolha e o registro de candidatos.” (grifos no original)

Passo seguinte, examinou-se naqueles autos [Consulta nº 0600413-57] indagação relacionada ao funcionamento da ferramenta para fins de realização de convenções partidárias virtuais, tendo esta Assessoria se manifestado no seguinte sentido:

“[...]



Examinados o primeiro e o segundo questionamentos, passa-se ao derradeiro, formulado nos seguintes moldes:

3) Sendo autorizadas as convenções partidárias por deliberação virtual, quais as ferramentas deverão ser utilizadas?

Observa-se que a terceira indagação diz com aspectos operacionais relacionados à eventual utilização de formato virtual para a realização de convenções partidárias, não cabendo o seu conhecimento, em sede de consulta, por se tratar de matéria de natureza administrativa e, ademais, não atender aos requisitos da especificidade e da objetividade, uma vez que permite a multiplicidade de respostas.

Imperioso registrar, quanto ao ponto, a existência de entendimentos desta Corte Superior pela possibilidade de questões incognoscíveis na via da consulta serem, diante da relevância da matéria, examinadas em sede de processo administrativo. Nesse sentido:

“CONSULTA RECEBIDA COMO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA UNIÃO DECORRENTES DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. CARÁTER JURISDICIONAL DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO. ART. 61 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.464/2015. COMPETÊNCIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE REGULAMENTADA.

1. Consulta feita pelo TRE, recebida como processo administrativo devido à relevância da matéria.

2. À época dos fatos, as regras que regiam os procedimentos atinentes ao recolhimento de recursos oriundos de fonte vedada ou de origem não identificada, decorrentes da desaprovação de contas partidárias, encontravam-se dispostas na Res.-TSE nº 23.432/2014 - editada por esta Corte Superior para regulamentar a matéria após a alteração promovida pela Lei nº 12.034/2009, a qual acrescentou o § 6º ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, conferindo caráter jurisdicional aos procedimentos de prestação de contas.

3. Atualmente, tais regras encontram-se dispostas na Res.-TSE nº 23.464, de 17, de dezembro de 2015.

4. O entendimento insculpido na Res.-TSE nº 23.126/2009, que dava aos referidos recursos o tratamento destinado a multas eleitorais, cuja competência para cobrança mediante execução fiscal é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi superado pela nova regulamentação em comento.

5. O recebimento direto ou indireto de recursos nas condições acima delineadas implicará ao órgão partidário o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), e, não havendo o devido recolhimento, a execução do julgado será da competência da Advocacia-Geral da União.” (CTA nº 11675, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 07/03/2016, sem grifos no original)



“CONSULTA. TRE. PRESIDENTE. CORREGEDORA.
FORMULAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO.
MATÉRIA. ADMINISTRAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL.
RELEVÂNCIA. PRAZO. RECOLHIMENTO. MULTA ELEITORAL.
PARTE DEVEDORA. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 3º da REs.-TSE nº 21.975/2004, deve iniciar-se a partir da intimação da parte devedora para o recolhimento da multa nela imposta.

2. Consulta recebida como processo administrativo em razão da relevância da matéria, com proposta de adequação do art. 3º da Res.-TSE nº 21.975/2004.” (CTA nº 38517, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 10/03/2016, sem grifos no original)

“CONSULTA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONVOCAÇÃO DE MESÁRIO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA.

Consulta recebida como processo administrativo em razão da relevância do tema.

O defensor público federal pode atuar como integrante de mesa receptora de votos ou de justificativas, de forma a exercer o seu dever cívico, com a ressalva de poder requerer, tempestiva e fundamentadamente, a dispensa ao juiz eleitoral competente quando a ausência do seu cargo resultar no comprometimento da defesa individual dos direitos fundamentais do eleitor hipossuficiente.” (CTA nº 29424, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 10/03/2016, sem grifos no original)

Assim, diante da necessidade de observância das formalidades legais, conforme exposto nas linhas precedentes, sugere-se avaliar a pertinência de o tema relativo à possibilidade de realização de convenção partidária na modalidade virtual em razão da crise sanitária gerada pela COVID-19 ser examinado em sede de processo administrativo, via na qual podem ser mais detidamente analisados os aspectos operacionais pertinentes, a exemplo dos relacionados (i) à rubrica, pela Justiça Eleitoral, no livro destinado à lavratura da ata de convenção partidária; (ii) ao acesso ao livro pelos convencionais para conferência das informações nele inseridas; (iii) à assinatura da lista de presença, entre outras questões.

A presente recomendação decorre da delicadeza da matéria, especialmente no contexto de eleições municipais, entendendo-se pertinente levar em conta os riscos que permeiam a questão, inclusive a possibilidade de surgirem inúmeras demandas judiciais lastreadas na alegação da nulidade de convenções partidárias.” (grifos no original)

Observa-se, assim, a impossibilidade de aspectos operacionais relacionados à eventual utilização de formato virtual para a realização de convenções partidárias serem analisados em sede de consulta, razão pela qual, nos moldes sugeridos na Consulta nº 0600413-57, recomenda-se o não conhecimento da presente consulta quanto ao ponto, podendo a matéria vir a ser examinada em sede de processo administrativo.”

Passa-se à análise do **terceiro e quarto questionamentos**, em conjunto, por estarem relacionados às hipóteses (i) de dispensa da lista de presença assinada pelos convencionais, mantendo-se tão somente a exigência de lavratura da ata da convenção, e (i) de elaboração da lista de presença pelos presidentes das legendas, sob as penas da lei. As duas últimas indagações foram formuladas nos seguintes moldes:



c) Após a eventual realização da convenção partidária por meio eletrônico ocorrer, apenas o envio da ata pela agremiação partidária, devidamente preenchida na forma da lei, à Justiça Eleitoral seria suficiente?

d) Como nas convenções presenciais já não se exige reconhecimento de firma ou outra forma de autenticação das assinaturas nas atas das convenções partidárias, poderiam os Presidentes (estaduais ou municipais) das agremiações políticas apresentarem as atas das convenções eletrônicas acompanhadas das respectivas listas dos participantes declarando suas autenticidades, sob as penas da lei?

Conforme evidenciado na resposta ao questionamento anterior, a Lei das Eleições determina a lavratura da ata da convenção partidária em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (art. 8º, *caput*), tendo esta Corte Superior, a fim de assegurar a fiel execução do que prescrito em lei, regulamentado a matéria com a previsão da assinatura de lista de presença pelos convencionais, bem como a determinação de que o citado livro “*poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas*” (Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 3º).

Observa-se, assim, que as derradeiras indagações do consultante, lastreadas no cenário excepcional decorrente pela crise sanitária em que o país se encontra, tratam de matéria disciplinada de forma diversa pela Res.-TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos.

Todavia, entende-se que a análise da terceira e quarta indagações perpassa questões de natureza operacional, não sendo recomendável o seu conhecimento em sede de consulta. Nesse contexto, reiteram-se os termos do parecer exarado por esta Assessoria na Consulta nº 0600413-57, cabendo destacar notadamente o seguinte excerto:

Assim, diante da necessidade de observância das formalidades legais, conforme exposto nas linhas precedentes, sugere-se avaliar a pertinência de o tema relativo à possibilidade de realização de convenção partidária na modalidade virtual em razão da crise sanitária gerada pela COVID-19 ser examinado em sede de processo administrativo, **via na qual podem ser mais detidamente analisados os aspectos operacionais pertinentes, a exemplo dos relacionados (i) à rubrica, pela Justiça Eleitoral, no livro destinado à lavratura da ata de convenção partidária; (ii) ao acesso ao livro pelos convencionais para conferência das informações nele inseridas; (iii) à assinatura da lista de presença, entre outras questões.**

Acrescenta-se, por oportuno, a pertinência de também se analisar a eventual necessidade de gravação da convenção partidária realizada de forma virtual, com a juntada da mídia respectiva aos autos do DRAP.

Assim, nos mesmos moldes sugeridos em relação ao segundo questionamento, entende-se pelo não conhecimento, em sede de consulta, de questões relacionadas a aspectos operacionais da eventual realização de convenções partidárias de maneira virtual, os quais podem ser mais detidamente analisados na via do processo administrativo.” (grifos no original)

Portanto, quanto ao terceiro e quinto questionamentos, reitera-se a recomendação feita nas Consultas n. 0600413-57 e 0600460-31, pelo não conhecimento, em sede de consulta, de questões relacionadas a aspectos operacionais da eventual realização de convenções partidárias de maneira virtual, os quais podem ser mais detidamente analisados na via do processo administrativo.

3. Ante o exposto, esta Assessoria **opina:**

3.1 Seja respondido positivamente o primeiro questionamento, no sentido de que não há óbice, sob o ângulo jurídico, à realização de convenções partidárias de maneira virtual;



3.2 Seja respondida negativamente a segunda e quarta indagações, no sentido de que os prazos e procedimentos estabelecidos em lei são insuscetíveis de afastamento pelo Colegiado do TSE;

3.3 Pela análise do terceiro e quinto questionamentos em sede de processo administrativo, dada a relevância da matéria, uma vez que relacionados a aspectos operacionais da eventual realização de convenções partidárias de maneira virtual.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Elaine Carneiro Batista

Assessora-chefe

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 15ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 378.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 15ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 378.

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

Cf. <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processos-julgados> (2. Consulta - Atas de Sessões).

Cf. <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processos-julgados> (2. Consulta - Atas de Sessões).

